ILUSTRÍSSIMO SENHOR EZEQUIEL COSTA CURTA, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DE SANTA CATARINA

CEGE ENGENHARIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.484.014/0001-89, com endereço à Rodovia PRC 280, km 161, CEP: 85.530-000, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante à Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, da Lei 8.666/1993, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

aos Recursos Administrativos apresentados por TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA e PAVOESTE PAIMENTAÇÕES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Alígeras considerações fáticas:

Está em andamento nesta d. Comissão processo administrativo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, nos termos do edital de nº 003/2022.

Após a realização de sessão pública de abertura dos envelopes de documentos de habilitação, todas as empresas participantes do certame foram declaradas HABILITADAS para prosseguirem à fase de proposta de preços.

Inconformadas com a decisão desta d. Comissão Julgadora, as empresas recorrentes acima indicadas apresentaram Recurso Administrativo visando a modificação da decisão que declarou esta recorrida Habilitada para seguir no certame em voga.

Eis um breve relato.

PROTOCOLADO EM, 09/03/2022
Rubrica Do Responsável

Bom Jesus SC

2. Do Direito:

Da manutenção da decisão de habilitação desta empresa recorrida, preenchimento de todos os itens dispostos no edital:

Compulsando as razões recursais apresentadas pela empresa PAVOESTE PAIMENTAÇÕES LTDA, a qual tem por finalidade modificar a decisão de habilitação da recorrida para seguir no processo licitatório, depreende-se que aludida decisão da d. Comissão Julgadora se mostra acertada.

Em citadas razões, a recorrente sustenta que esta empresa recorrida não cumpriu com o item 6.2.4.10 do instrumento convocatório, vez que não apresentou de maneira correta a nominata do pessoal técnico disponível para a obra, mais precisamente pelo fato de: a) em relação ao funcionário Renan Pereira da Cunha, muito embora relacionado como encarregado de obras, contém em sua CTPS registro de Auxiliar de Engenharia Civil, sendo estas funções divergentes; b) no que tange aos funcionários Evandro, Valdir, Júnior e Alan, aponta que não fora apresentado cópia do contrato de trabalho na CTPS, tendo sido coligido ao caderno licitatório tão somente a ficha de empregado; c) no que concerne ao sócio George, aduz que ele não está relacionado na GFIP da empresa; d) em relação ao sócio Antonio, assevera que ele também não está relacionado na GFIP da empresa, assim como está relacionado como operador de máquinas na nomita supracitada, mesmo tendo a empresa recorrida elevado valor de capital social.

Outrossim, analisando as razões recursais apresentadas pela empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, depreende-se que tais razões tem o desiderato de alterar a decisão que declarou esta empresa recorrida habilitada para seguir no processo licitatório em voga.

Assevera a recorrente que esta empresa recorrida não cumpriu com o item 6.2.4.10 do instrumento convocatório, sob o argumento de que não apresentou de maneira correta a nominata do pessoal técnico disponível para a obra, arguindo, ainda: a) em relação ao funcionário Antonio, fora relacionado para exercer duas funções, operador de vibroacabadora e operador de motoniveladora, fato este vedado em lei, de modo que ele poderia exercer apenas uma função, além de que não fora colacionado ao feito nenhum documento a demonstrar o vínculo do funcionário com a empresa; b) no que tange aos funcionários Evandro, Luiz, Valdir, Júnior e Alan, aponta que a comprovação de vínculo está incompleta, pois não fora juntada a frente da CTPS e a página do contrato de trabalho que constam as informações básicas; c) no que toca ao funcionário Renan Pereira da Cunha, muito embora relacionado como encarregado de obras, contém em sua CTPS registro de Auxiliar de Engenharia Civil, sendo estas funções divergentes, assim como possui contrato particular de prestação de serviços técnicos, o que diverge da função de encarregado de obras, além de estar registrado como empregado e também ter contrato de prestação de serviço; d) no que concerne ao sócio George, aduz que ele não está relacionado na GFIP da empresa e não há declaração da empresa comprovando constar do contrato social;

Pois bem, de uma análise mais atenta das razões recursais postas, confrontando-as com os ditames constantes do instrumento convocatório em tela, não pairam dúvidas que a decisão desta d. Comissão Julgadora em declarar esta empresa recorrida habilitada para prosseguir no certame em voga se mostra acertada, dispensando qualquer tipo de reforma, senão vejamos:

Como ponto de partida, pertinente trazer à baila o que dispõe o item 6.2.4.10 do instrumento convocatório, *in verbis:*

6.2.4.10 - **Nominata** do pessoal técnico disponível para a obra, sendo que o responsável técnico deverá ser aquele indicado no item 6.2.4.3 e o pessoal mínimo é aquele descrito no **Anexo VIII**.

Ademais, no que tange à relação nominal da equipe técnica prevista no edital, mais precisamente no ANEXO VIII, as exigências são claras e objetivas, veja-se:

TOMADA DE PREÇOS 3/2022

RELAÇÃO NOMINAL DA EQUIPE TÉCNICA DISPONÍVEL PARA A OBRA

- Engenheiro Civil;
- Operador de Motoniveladora;
- Operador de Rolo Compactador;
- Operador Vibroacabadora
- Motorista;
- Encarregado de Obras;

A comprovação deve se dar com a apresentação da Cópia do Livro de registro de empregados, CTPS e GFIP, ou declaração de sócio da empresa – comprovado por contrato social.

Com efeito, ao contrário do que equivocadamente afirmam as recorrentes, não há previsão ou exigência no instrumento convocatório de que cada função que compõe a relação nominal seja composta por colaborador distinto, não havendo óbice, assim, de que um mesmo colaborador seja indicado para mais de uma função.

Outrossim, não há exigência editalícia de que a função atribuída a cada funcionário na relação nominal de equipe técnica guarde relação direta o cargo descrito na CTPS do colaborador, logo, desde que o colaborador tenha qualificação técnica para executar a função, pode seu registro em carteira ter função diferente daquela indicada em tal relação.

Desse modo, feito este breve introito, passa-se á controverter uma a uma cada alegação posta nas razões recursais.

Em relação ao sócio Antonio Schoma, a argumentação das recorrentes de que não fora coligido ao caderno licitatório a GFIP com o fito de demonstrar seu vínculo com a recorrida, tal alegação se mostra descabida e sem nenhum nexo, pois de uma simples leitura do contrato social acostado ao

feito, de fácil constatação a qualidade de sócio de Antonio, fato este que sequer é objeto de reivindicação das recorrentes, logo, não há o que se falar em necessidade de apresentação de GFIP ou mesmo declaração de sócio.

No que concerne ao fato de que o sócio Antonio foi indicado na relação nominal de equipe técnica como operador de duas máquinas, tal situação não encontra impedimento no edital, pois, como dito alhures, não há nenhuma determinação no instrumento convocatório acerca da necessidade de que cada função fosse composta por diferente colaborador.

Ainda, no que tange à alegação da recorrente Pavoeste de que a empresa recorrida tem um considerável valor em capital social e, mesmo assim, seu sócio figura como operador de máquina, isso exterioriza um dos principais motivos para o sucesso da empresa, que é cada sócio entregar o máximo para o exercício da atividade empresarial, sem se importar se essa ou aquela atividade é mais ou menos importante, ou mesmo indigna de ser executada por um sócio melhor sucedido, como tenta argumentar a recorrente.

Na bem da verdade, o que buscam as recorrentes é criar uma obrigação editalícia que inexiste, desrespeitando um dos princípios basilares do Direito Administrativo que é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, considerando que não há previsão em edital de que cada função que compõe a relação nominal da equipe técnica deve ser composta por colaborador distinto, considerando, ainda, que o sócio Antonio possui qualificação técnica para exercer as duas funções que lhe foram atribuídas, qualificação esta devidamente corroborada, certo que a indicação dele para tais funções se mostra acertada e atende perfeitamente o disposto em edital, considerando, por fim, a efetiva comprovação da qualidade de sócio de Antonio, o que dispensa apresentação de GFIP ou qualquer outro documento de vínculo empregatício, não pairam dúvidas que neste ponto a decisão da d. Comissão Julgadora se mostra correta, dispensando reforma.

No que concerne ao sócio George Leandro dos Santos, a argumentação das recorrentes novamente vai na contramão do que dispõe a Lei 8.666/93 e o instrumento convocatório, tendo em vista que, na qualidade de sócio que ostenta, devidamente comprovada no procedimento administrativo em comento, não há o que se falar em apresentação da GFIP, razão pela qual citada argumentação dispensa maiores divagações, confirmando, de conseguinte, que mais uma vez a decisão da d. Comissão Julgadora em declarar esta empresa recorrida habilitada para seguir no certame é correta.

Quanto ao colaborador Renan Pereira da Cunha, sustentam as recorrentes que ele, muito embora relacionado como encarregado de obras, está registrado em CTPS na função de Auxiliar de Engenharia Civil, sendo estas funções divergentes.

Nobre Julgador, como dito alhures, as recorrentes por meio de seus equivocados recursos buscam distorcer as regras postas em edital, criando exigências e impedimentos que não existem, com o fito de restringir a competição e induzir Vossa Senhoria em erro, o que não se pode admitir.

Como já dito, as duas únicas exigências previstas em edital são: 1) apresentação de relação nominal de equipe técnica (item 6.2.4.10 do edital); 2) comprovação de vínculo empregatício do colaborador indicado na relação nominal de equipe técnica e a empresa proponente, por meio de livro de registro de empregado, CTPS e GFIP (ANEXO VIII).

Todavia, em momento algum do instrumento convocatório há exigência de que a função para a qual o colaborador for indicado na relação nominal deve ser a mesma função que consta da CTPS dele, sendo essa uma invenção das recorrentes.

Ademais, ante a qualificação técnica já demonstrada em documentação do colaborador Renan, clarividente que ele possui plenas condições de ser o encarregado da obra, e, o fato da função de seu registro em CTPS ter outra atribuição que não encarregado de obra, não lhe retira a possibilidade de exercer tal função, a uma, porque o edital não prevê a

necessidade da função indicada na relação nominal ser a mesma constante em CTPS; a duas, porque não há vedação no órgão de classe de Renan para figurar como encarregado de obra, dessarte, conclui-se que mais uma vez a decisão da Comissão Julgadora em habilitar a recorrida para seguir no certame em comento é irretocável e legítima.

Por fim, no que tange aos funcionários Evandro, Valdir, Júnior e Alan, aduzem as recorrentes que não fora apresentado cópia do contrato de trabalho na CTPS, tendo sido coligido ao caderno licitatório tão somente a ficha de empregado, de modo que a comprovação de vínculo está incompleta.

Conspícuo Julgador, de uma análise mais atenta da documentação carreada ao caderno licitatório por esta empresa recorrida, vislumbra-se que mais uma vez o bom direito e a razão não amparam as argumentações das recorrentes.

Impende esclarecer que fora trazida à baila o livro de registro de empregado, no qual consta todas as informações sobre cada colaborador, assim como a cópia da primeira folha da CTPS de cada colaborador, onde também consta tais dados e o vínculo com a recorrida, além da GFIP, a qual demonstra de forma atualizada os dados e o citado vínculo empregatício de cada um dos empregados indicados na relação nominal de equipe técnica, atendendo, de conseguinte, todas as exigências prevista no item 6.2.4.10 do edital e também do ANEXO VIII.

Assim, não merece prosperar as fantasiosas alegações das recorrentes, tendo em vista que não refletem a verdade ocorrida no procedimento administrativo em comento.

Destarte, não há o que se falar em inabilitação da recorrida por não ter apresentado algum documento exigido em edital, vez que todos os itens dispostos no instrumento convocatório foram regularmente cumpridos pela recorrida, como já constatado por esta d. Comissão Julgadora.

Assim, possível concluir que a decisão da d. Comissão Julgadora é plenamente válida e irretocável, indo ao encontro da lei 8.666/1993 e do instrumento convocatório, razão pela qual a improcedência dos presentes recursos é medida que se impõe.

3. Do requerimento final:

Diante ao exposto, requer-se de Vossa Senhoria, depois de examinados os documentos constantes do procedimento administrativo licitatório:

a) receber a presente petição de contrarrazões com os documentos que a acompanham;

b) no mérito, sejam julgados improcedentes os recursos administrativos interpostos pelas empresas TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA e PAVOESTE PAIMENTAÇÕES LTDA, com o fito de manter a decisão de HABILITAÇÃO desta recorrida para prosseguir no certame 003/2022, modalidade Tomada de Preços.

Nestes termos, pede deferimento.

Clevelândia/PR, 08 de março de 2022.

GEORGE LEANDRO DOS SANTOS
Representante Legal

04.484.014/0001-89

CEGE ENGENHARIA LTDA

- ROD PRC 280 Km 161

85.530-000 Clevelândia - Paraná